

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 8:226

Atendendo ao que requerem a Companhia da Zambézia;

Tendo ouvido a Procuradoria Geral da República e Conselho Colonial:

Hei por bem, nos termos do artigo 5.º do decreto com força de lei de 28 de Abril de 1892, e tendo em vista o artigo 9.º do decreto com força de lei de 19 de Abril de 1894, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas as modificações nos artigos 5.º e § 1.º, 28.º, 30.º e § único, 32.º, 36.º, 39.º, 42.º, 53.º, 54.º, 55.º, 56.º, e nova numeração dos artigos 56.º e 57.º dos estatutos da Companhia da Zambézia, aprovados por decretos de 6 de Setembro de 1894, e 19 de Maio de 1909, que baixam assinadas pelo Ministro das Colónias, e que foram devidamente sancionadas em assemblea geral da Companhia.

Art. 2.º A Companhia outorgará por escritura pública as modificações aprovadas, e encorporá-las há nos seus estatutos, no correspondente lugar dos artigos e parágrafos que por esta forma são modificados.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da província de Moçambique.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alfredo Rodrigues Gaspar.*

Modificações aos artigos 5.º e § 1.º, 28.º, 30.º e § único, 32.º, 36.º, 39.º, 42.º, 53.º, 54.º, 55.º, 56.º e nova numeração dos artigos 56.º e 57.º dos estatutos da Companhia da Zambézia, a que se refere o presente decreto.

Artigo 5.º O capital da Companhia da Zambézia é elevado a 9:000.000\$ ou 50:000.000 de francos ou 2:000.000 libras, dividido em 2:000.000 de acções do valor nominal de 4550 ou 25 francos ou uma libra esterlina cada uma. Este capital é emitido por séries não inferiores a 15:000 acções cada uma.

§ 1.º Das 600:000 acções que constituem as 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª séries já emitidas, pertencem, em virtude dos decretos de 28 de Abril de 1892 e 19 de Abril de 1894, 125:000 ao Estado e 10:000 ao Instituto de Socorros às Famílias dos Funcionários Civis e Militares Falecidos no Ultramar.

Artigo 28.º A nomeação o substituição dos administradores representantes dos interesses do Estado na Companhia, como accionista dela, é notificada ao Conselho de Administração pelo Ministério das Colónias.

Artigo 30.º A parte electiva do Conselho de Administração será renovada em cada ano pela saída dos administradores que nesse ano completaram três anos do exercício.

§ 1.º Transitóriamente far-se há a renovação por sorteio entre os seis administradores cujo mandato ainda não foi renovado ou substituído depois da derrogação do decreto n.º 910, de 30 de Setembro de 1914, saindo três em 1921 e três em 1922.

§ 2.º É mantido o princípio da reeleição.

Artigo 32.º Os membros do Conselho de Administração têm direito, cada um, a um vencimento mensal de 500 francos, que devem ser incluídos nas despesas gerais, e à participação nos lucros líquidos da Companhia, mencionada no artigo 56.º dos presentes estatutos, a qual será dividida entre eles conforme o Conselho resolver.

Artigo 36.º Os membros do Conselho Fiscal têm direito, cada um, a um vencimento mensal de 300 francos, que devem ser incluídos nas despesas gerais, além da participação nos lucros da Companhia, indicada no artigo 56.º dos presentes estatutos.

Artigo 39.º O Conselho Geral reunir-se há pelo menos uma vez por semestre, em Lisboa, por convocação do presidente da administração, ou no impedimento deste por quem o representar. Examinará a situação do activo e passivo da sociedade, discutirá todos os assuntos importantes que o Conselho de Administração julgar dever apresentar-lhe e resolverá a respeito deles.

Artigo 42.º A assemblea geral ordinária reúne-se todos os anos em Lisboa, antes de 31 de Dezembro. Reunir-se há ainda extraordinariamente todas as vezes que o Conselho de Administração ou Conselho Geral o julgarem necessário.

Artigo 53.º O Conselho de Administração fará cada ano um inventário que conterá a indicação de todos os valores móveis e imóveis pertencentes à Companhia, o qual juntamente com as contas deverá ser presente à assemblea geral, sendo previamente posto à disposição do conselho fiscal com a necessária antecedência.

Artigo 54.º Os lucros serão aplicados em primeiro lugar ao pagamento das despesas e quaisquer encargos da sociedade, compreendendo nestes as amortizações de qualquer natureza fixadas pelo Conselho de Administração, remunerações, comissões e percentagens concedidas aos agentes e mais pessoal e as contribuições diversas em África e na Europa.

Artigo 55.º Os lucros da sociedade, feita a dedução dos encargos mencionados no artigo precedente, constituem os lucros líquidos.

Artigo 56.º Dos lucros líquidos serão aplicados:

1.º 5 por cento, pelo menos, ao fundo de reserva;

2.º 8 por cento para remuneração dos Conselhos de Administração e Fiscal, sendo 9/10 para o primeiro e 1/10 para o segundo;

3.º A distribuição de um dividendo às acções na percentagem que a assemblea geral resolver;

4.º A qualquer fim especial proposto pelo Conselho e aprovado pela assemblea geral.

Artigo 57.º Em caso de liquidação a assemblea geral extraordinária em que ela for votada nomeará os liquidatários e dará as instruções para o modo de proceder.

Artigo 58.º Neste caso o encargo que nessa época o Estado ainda tiver pelas annuaes a que se refere o decreto de 19 de Abril de 1894, não vencidos, constituirá uma dívida privilegiada.

Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1922. — O Ministro das Colónias, *Alfredo Rodrigues Gaspar.*

Direcção Técnica do Fomento

Portaria n.º 3:237

Verificando-se que nalgumas colónias, nos despachos de exportação a que correspondem direitos específicos,